



Nota CETAD/COEST nº 089, de 08 de maio de 2020.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Assunto: Estimativa de impacto de demandas judiciais em curso no Supremo Tribunal Federal.

e-dossiê: 10265.000937/2020-80

A presente Nota Técnica visa responder ao Ofício SEI nº 610/220/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN (Processo SEI nº 10951.100004/2020-53), endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil, do qual consta uma relação de 9 temas previstos para serem discutidos no âmbito do STF em 2020, com suas respectivas datas de julgamento. O documento foi incorporado ao e-dossiê nº 10265.000937/2020-80, encaminhado a este Centro de Estudos em 03/01/2020.

2. Dos 9 temas apresentados, 2 já haviam sido calculados e constam da Nota Técnica CETAD/Coest 017/2020. São eles o RE 611.505 (contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do auxílio-doença) e o RE 759.244 (contribuição previdenciária incidente sobre exportações intermediadas por '*trading companies*'). Quanto aos 7 restantes, foram calculados 6. Os resultados obtidos são apresentados abaixo, juntamente com um resumo da metodologia de cálculo adotada.

Tema - : Hierarquia Entre Tratados Internacionais e Legislação Infraconstitucional (RE 460.320)

Objeto: Discute se tratado internacional pode estender a residente na Suécia isenção prevista para residente no Brasil; se o afastamento do artigo 77 da Lei 8.383/91, no caso concreto, implica declaração de constitucionalidade da norma; se há hierarquia entre as normas internas infraconstitucionais e tratados internacionais em matéria tributária e se o art. 98 do CTN foi recepcionado pela CF/88.

Cálculo atualizado para 2020: Cálculo para o período de 1993 a 1995 (valores atualizados para 2020): R\$ 4,2 bilhões. Média anual: R\$ 1,4 bilhão.

Metodologia: Foram obtidos os valores de dividendos pagos ao exterior das empresas tributadas pelo Lucro Real para o período de 2006 a 2013. Para o mesmo período foi obtida a arrecadação bruta de IRPJ. Em seguida foi calculada, para cada ano, a razão 'dividendos pagos/arrecadação de IRPJ' e a média para o período 2006 a 2013. Foram obtidos, também, os valores de arrecadação bruta do IRPJ para os anos de 1993 a 1995. Foi aplicada então a média da razão 'dividendos pagos/arrecadação de IRPJ' aos valores de arrecadação de IRPJ de 1993 a 1995, obtendo-se a estimativa dos dividendos pagos neste período. Aos valores resultantes foi aplicado o percentual de 15%, obtendo-se uma estimativa do IRRF. Os valores foram, em seguida, atualizados para 2020 pela SELIC.

Tema 228: Cofins/PIS. Substituição Tributária. Recolhimento a Maior. Devolução (RE 596.832)

Objeto: Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra decisão do TRF da 2ª Região, que julgou improcedente o pedido de restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS mediante o regime de substituição tributária previsto no artigo 150, § 7º, da CF/88. De acordo com o TRF, a restituição seria assegurada apenas nos casos de não ocorrência do fato gerador presumido, não havendo essa possibilidade quando a base de cálculo inicialmente estimada for superior à base de cálculo real.

Cálculo atualizado para 2020: Cálculo para 5 anos: **R\$ 5,18 bilhões**. Média anual: **R\$ 1,03 bilhão**.

Metodologia: Foram obtidos via SQL na base da EFD Contribuições, os valores de PIS/Cofins apurados nas notas fiscais de saída, no regime de substituição tributária (CST PIS/Cofins = 05) para as mercadorias classificadas como 'mercadorias para revenda', para os anos de 2015 a 2019, usando registros C170 e C180. Considerando a hipótese de que, no limite, até 50% do PIS/Cofins pago no regime de substituição tributária seria passível de devolução, foi aplicado um percentual de 50% aos valores de PIS/Cofins previamente obtidos. Os valores resultantes foram atualizados para 2020 pela SELIC.

Tema 304: Cofins/PIS. Não-cumulatividade. Vedação à apropriação de créditos na aquisição de resíduos, desperdícios ou aparas (RE 607.109)

Objeto: Empresa industrial do setor papeleiro, alega invalidade do artigo 47, da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, ao vedar a apropriação de créditos de PIS e Cofins na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas. Argumenta que há violação aos artigos 170, incisos IV, VI e VIII; e 225, da CF/88, na medida em que fere o dever de proteção ao meio ambiente ao penalizar as empresas que utilizam materiais recicláveis, tornando sua atividade mais onerosa do que a das empresas que adquirem materiais oriundos da indústria extrativista. Alega, ainda, que a medida gera discriminação entre empresas do mesmo setor, violando a isonomia assegurada pelo art. 150, II, da CF.

Cálculo atualizado para 2020: Cálculo para 5 anos: **R\$ 8,96 bilhões**. Média anual: **R\$ 1,79 bilhão**.

Metodologia: Foram extraídos, da base de notas fiscais, os valores das notas fiscais para o período de 2015 a 2019, com os seguintes critérios: Posições NCM: 3915, 4707, 7001, 7204, 7404, 7503, 7602, 7802, 7902, 8002 (resíduos, aparas, etc); Finalidade da emissão = 1 (emissão normal); Tipo de operação = 1 (saída); Tipo de emissão = 1 (emissão normal); CFOPs de venda; Excluídas as notas cujo emitente pertence ao Simples Nacional, com valor <= R\$ 1.000,00 e cujo cnpj do emitente = cnpj destinatário. Do conjunto resultante foram selecionadas as notas cuja forma de tributação do destinatário = Lucro Real. Os valores foram, então, agregados por ano e atualizados para 2020 pela SELIC.

Tema 324: IPI. Base de Cálculo. Pautas Fiscais. Afronta aos arts. 146, III, da CF e 47, II do CTN (RE 602.917)

Objeto: Questionamento da constitucionalidade da previsão de "pautas fiscais" para cobrança do IPI, (art. 3º da Lei 7.798, de 10 de julho de 1989), com previsão em Decreto, diante da exigência de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria de legislação tributária (art. 146, III da CF/88).

Cálculo atualizado para 2020: Não há como calcular com suficiente segurança.

Metodologia: Não dispomos de informações, nos sistemas informatizados da RFB, que permitam detalhar informações do setor de bebidas para o ano de 1989 e anteriores, além disso não há como fazer uma simulação regredindo ao início de implantação das pautas, porque seria necessário estimar alíquotas fictícias sobre uma base também fictícia. O que se pode afirmar é quem de 1994 a 2019, a variação real do IPI bebidas, usando-se o IPCA como índice de correção, ficou em torno de -40%, ou seja, o IPI bebidas, de 1994 a 2019, variou menos do que o índice de inflação oficial.

Tema 391: Cofins/PIS. Importação. Incidência da contribuição nas importações realizadas por conta e ordem de terceiros no contexto do Sistema FUNDAP (RE 635.443)

Objeto: Trata-se de tema relacionado à incidência do PIS e da Cofins em importação realizada no âmbito do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Portuárias (Fundap). O recurso foi interposto por empresa vinculada ao Fundap contra acórdão do TRF da 2ª Região. Para o TRF-2, se a autora recolhe o ICMS ao Estado do Espírito Santo em seu nome, é porque se qualifica como destinatária do bem, e não simples consignatária, cf o artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, alínea “a”, da CF/88. Portanto, o caso não se caracterizaria como situação de importação por conta e ordem de terceiros.

Cálculo atualizado para 2020: Cálculo para 5 anos: **2,60 bilhões**. Média anual: **R\$ 520 milhões**.

Metodologia: Foram obtidos, os valores das importações e do PIS/Cofins a recolher, no âmbito do FUNDAP, para o período de 2015 a 2019, por CNPJ. Foi calculado para cada ano a alíquota efetiva de PIS/Cofins. Em seguida, para as empresas representantes de 99% das importações no regime do FUNDAP, foram obtidos os valores das notas fiscais de entrada para o mesmo período, por CFOP. Foi calculado então, para cada ano, o percentual das importações sob o código CFOP 3949 (este percentual foi usado como *proxy* para estimar o valor das importações por conta e ordem de terceiros). O percentual calculado foi aplicado às importações FUNDAP, chegando-se a um valor de importações corrigido. A estes valores corrigidos foram aplicadas as alíquotas efetivas de PIS/Cofins, chegando-se ao valor final. Os valores foram, então, atualizados para 2020 pela SELIC.

Tema 179: Cofins/PIS. Não-cumulatividade. Créditos relativos ao estoque de abertura. (RE 587.108)

Objeto: Discute-se o direito de aproveitamento de créditos calculados com base nos valores dos bens e mercadorias em estoque. Constitucionalidade do § 1º do art. 11 da Lei 10.637/2002 e § 1º do art. 12 da Lei 10.833/2003.

Cálculo atualizado para 2020: Período de 2003 a 2018 (valores atualizados para 2020): **10,93 bilhões**.

Metodologia: Foram obtidos da DIPJ, do DACON e da EFD-Contribuições, os valores de créditos relativos ao estoque de abertura para os anos de 2003 a 2018. Para obter o valor do crédito que se obteria caso o percentual aplicado fosse de 9,25%, aplicou-se aos créditos a razão 9,25%/3,65%. O impacto foi considerado como sendo a diferença entre o crédito calculado a 9,25% e o crédito declarado a 3,65%. Os valores foram, então, atualizados para 2020 pela SELIC.

Tema 244: Cofins/PIS. Aproveitamento de créditos. Limitação Temporal. Art. 31 da Lei 10.865/04 (RE 599.316)

Objeto: Recurso contra decisão do TRF da 4ª Região que admitiu a inconstitucionalidade do artigo 31, da Lei 10865/05, que limita no tempo a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/COFINS decorrentes das aquisições de bens para o ativo fixo realizadas até 30 de abril de 2004. De acordo com o TRF-4, a restrição ofende os princípios constitucionais do direito adquirido, da irretroatividade, da segurança jurídica e da não surpresa.

Cálculo atualizado para 2020: Cálculo para o período 2000 a 2004 (atualizado para 2020): **R\$ 32,00 bilhões**. Média Anual: **R\$ 6,4 bilhões**.

Metodologia: Foram obtidos da antiga DIPJ os valores anuais das 'despesas com depreciação e amortização' para o período de 2000 a 2004. A estes valores foi aplicado um percentual de não-cumulatividade de 88,4% (obtido pela razão entre as receitas não-cumulativas e as receitas totais informadas no extinto DACON). Ao resultado obtido foi aplicada a alíquota de 9,25%. O resultado foi atualizado para 2020 pela SELIC.

3. Cumpre informar que as estimativas efetuadas no âmbito deste Centro de Estudos partem de **informações agregadas** sobre a matéria *sub judice* e, desta forma, podem **apenas** estimar ou quantificar a **expressão monetária da questão que será julgada**. Os cálculos não são realizados

processo-a-processo, o que seria inviável no âmbito desta Unidade Central. Não consideram apenas a situação da empresa ou grupo litigante na ação principal, mas todas as demais empresas que potencialmente poderiam entrar em juízo. Em alguns casos, devido ao fato de o dado à época dos eventos não estar disponível ou com nível suficiente de desagregação, foram usadas hipóteses simplificadoras de modo a tornar possível a realização dos cálculos. Portanto, **os valores apresentados não representam o impacto fiscal efetivo de eventual decisão desfavorável** nas ações a que se referem, mas apenas a **expressão monetária (ordem de grandeza)** da matéria *sub judice*.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do CETAD.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto ao Gabinete RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do CETAD